



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016.

Estabelece as condições para o exercício das funções do representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, nos termos dos arts. 5º, II, “c”, 6º, § 2º, da [Lei Complementar nº 75/1993](#), combinados com o disposto no art. 20 da [Lei nº 12.529/2011](#), que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dá outras providências.

Estabelece as condições para o exercício das funções do representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, nos termos dos arts. 5º, II, “c”, 6º, § 2º, da [Lei Complementar nº 75/1993](#), combinados com o disposto no art. 20 da [Lei nº 12.529/2011](#), que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, juntamente com o Plenário do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE), no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, I, “c” e “h”, II, “c”, III, “a”, V, §§ 1º e 2º, 26, I e XIII, e 49, XXII, todos da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), e o art. 9º, I e XV, da [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#),

CONSIDERANDO:

I – o múnus público do Ministério Público Federal e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) de defender os valores da livre-iniciativa e da livre concorrência, a bem do interesse do consumidor, nos termos da Constituição e da Lei;

II – o propósito do MPF e do CADE de fortalecer o serviço de proteção e de defesa da livre concorrência, nos termos da [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#);

III – o compromisso de desenvolver esforço comum com a finalidade de diminuir o tempo de análise do processo decisório no CADE, com vistas a aprimorar os trâmites processuais e a eliminar a repetição desnecessária de atos na relação entre o Ministério Público Federal e o CADE;

IV – o que consta no Procedimento CADE nº 08700.001461/2016-90;

RESOLVEM:

Art. 1º A atuação do representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, designado na forma do art. 20 da [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#), obedece às condições estabelecidas neste ato.

Art. 2º O representante do MPF exerce função essencial à política administrativa mantida pela União de defesa e proteção da concorrência, cabendo-lhe:

I – atuar no controle das condutas anticoncorrenciais e na prevenção da concentração de mercado;

II – contribuir com soluções eficientes e equitativas na promoção da concorrência.

Art. 3º Fica assegurado ao representante do MPF as seguintes prerrogativas ou instrumentos de atuação:

I – ter um gabinete compatível com a dignidade do cargo, nas dependências do edifício-sede do CADE, para si e sua assessoria;

II – participar das sessões de julgamento do Plenário do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, com assento à mesa e direito a sustentação oral, a qual deverá ser feita após a manifestação das partes e antes do início da leitura do voto pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 6º, § 2º, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#);

III – receber, com a mesma prioridade devida aos Conselheiros, toda assistência que solicitar ao CADE;

IV – divulgar os compromissos vinculados ao ofício na agenda pública do CADE;

V – solicitar ao Presidente do CADE, até o dia 31 de janeiro, a inclusão de relatório de suas atividades na publicação do balanço final do CADE, referente ao ano anterior;

VI – manifestar-se, de ofício ou por provocação, a qualquer tempo, em todas as espécies de procedimentos, inquéritos e processos administrativos instaurados para prevenção, apuração e repressão de infrações à ordem econômica, bem como nos atos de concentração econômica, previstos na [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#), e no Regimento Interno do CADE;

VII – propor ao Plenário do Tribunal a adoção de medida cautelar ou medida preventiva em procedimentos, inquéritos e processos administrativos para prevenção, apuração e repressão de infrações contra a ordem econômica;

VIII – interpor recurso ao Plenário do Tribunal contra decisão da Superintendência-Geral que aprovar ato de concentração econômica, nos termos do art. 65, I, da [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#);

IX – requerer ao Plenário do Tribunal a adoção de medidas de sua competência;

X – ser intimado ou cientificado nos casos previstos no art. 4º desta Resolução;

XI – propor a produção de provas nos procedimentos, inquéritos e processos administrativos destinados à imposição de sanções administrativas por infração à ordem econômica, podendo requerer as diligências que entender necessárias à apuração dos fatos;

XII – receber da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, ordinariamente ao fim de cada semestre e extraordinariamente sempre que solicitado, relatório circunstanciado contendo informações sobre o cumprimento das decisões do CADE, que deverão ser discriminadas sobre o objeto e a situação das ações judiciais eventualmente ajuizadas, bem como as providências administrativas para sua execução, tais como inscrições no Registro de Dívida Ativa (RDA) e no Cadastro de Inadimplentes (CADIN);

XIII – manifestar-se sobre questões administrativas que lhe forem submetidas pelo Presidente do CADE, relativas à implementação ou observância da [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#);

XIV – emitir parecer, nos termos do art. 20 da [Lei nº 12.529/2011](#), após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, em prazo de até 30 dias;

XV – propor à Presidência do CADE ou à Superintendência-Geral as medidas que entender necessárias visando à melhoria do serviço ou do desempenho da autarquia, inclusive sobre:

- a) aspectos referentes à promoção da concorrência;
- b) elaboração de estudos setoriais ou de avaliação de situação concorrencial;
- c) análise de impacto concorrencial de política pública.

§ 1º As intimações ou cientificações do representante do Ministério Público Federal junto ao CADE serão sempre feitas pessoalmente, via processo eletrônico.

§ 2º As manifestações do representante do Ministério Público Federal junto ao CADE poderão ser feitas por escrito e/ou oralmente, durante a sessão de julgamento, sendo que, neste último caso, será observado o quanto previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º O representante do Ministério Público Federal junto ao CADE terá acesso à rede informatizada do CADE e vista dos autos digitalizados nas mesmas condições que os Conselheiros do Tribunal.

§ 4º O representante do Ministério Público Federal junto ao CADE deve eximir-se de fazer qualquer espécie de comentário público ou conceder acesso a terceiros não autorizados aos autos, documentos, objetos, dados e informações de que tenha conhecimento e sobre os quais haja sido deferido tratamento sigiloso ou confidencial pelo Superintendente-Geral, pelo Conselheiro Relator ou pelo Presidente.

§ 5º O representante do Ministério Público Federal junto ao CADE atuará em colaboração com os órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência no desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações contra a ordem econômica e instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica e os modos de sua prevenção e repressão.

Art. 4º O representante do Ministério Público Federal junto ao CADE será intimado ou cientificado, nos termos do art. 3º, § 1º, desta Resolução, nos seguintes casos:

I – instauração e arquivamento de inquérito administrativo não sigiloso para apuração de infrações à ordem econômica, pela Superintendência-Geral (art. 13, III, da [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#));

II – instauração de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, pela Superintendência-Geral (art. 13, V, da [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#));

III – remessa ao Tribunal, pela Superintendência-Geral, dos processos administrativos que instaurar (art. 13, VIII, da [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#));

IV – adoção de medida preventiva, pela Superintendência-Geral (art. 13, XI, da [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#)) ou pelos Conselheiros do Tribunal (art. 11, IV, da [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#));

V – adoção de medida cautelar necessária à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinada a garantir a eficácia de ulterior decisão processual pelo Conselheiro Relator (art. 20, X, do Regimento Interno do CADE);

VI – decisões da Superintendência-Geral de aprovação ou impugnação de atos de concentração, incluindo os que contenham proposta de Acordo em Ato de Concentração (arts. 54, I, e 57 da [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#));

VII – propostas de termo de compromisso de cessação incluídos em pauta de julgamento para homologação (art. 85 da [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#)).

Art. 5º O representante do MPF junto ao CADE terá ciência da celebração de acordo de leniência pela Superintendência-Geral do CADE, quando da instauração do respectivo inquérito administrativo não sigiloso ou processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica ou, antes disso, caso o acordo seja publicizado pela Superintendência-Geral.

Parágrafo único. O representante do MPF junto ao CADE terá ciência do acordo de leniência de modo pessoal e reservado, ficando transferido o sigilo correspondente, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º No exercício das suas funções junto ao CADE, o representante do Ministério Público Federal observará os deveres, as vedações e as diretrizes previstas na [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#).

Art. 7º As disposições previstas nesta Resolução aplicam-se igualmente aos Procedimentos, Processos Administrativos ou Atos de Concentração que estejam sendo regidos pela [Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994](#).

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições anteriores.

Ministério Público Federal

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente interino do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

[Publicada no DOU, Brasília, DF, 3 out. 2016. Seção 1, p. 79.](#)